



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065499-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ELIZABETH AZEVEDO COSTA, são agravados CRISTIANE CAVALARI REZENDE (INVENTARIANTE) e MOACIR CAVALARI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2065499-23.2025.8.26.0000

Agravante: Elizabeth Azevedo Costa

Agravados: Cristiane Cavalari Rezende e Moacir Cavalari

Interessados: Luis Otávio Rezende, Valdemir Cavalari e Estado de São Paulo

Comarca: Indaiatuba

Juiz prolator: Sérgio Fernandes

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 7985

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que destituiu a agravante da condição de inventariante, nomeando a agravada para o cargo. Busca agravante a reforma da decisão para ser mantida como inventariante, alegando ter sido reconhecido o direito real de habitação em outros autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da remoção da agravante do cargo de inventariante devido à sua desídia no cumprimento das determinações do juízo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois a agravante não atendeu à determinação de retificação de declaração do ITCMD, aguardando julgamento de agravo que não foi conhecido.

4. O STJ entende que o magistrado pode remover o inventariante se reconhecer vícios que justifiquem a medida.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remoção do inventariante é possível diante da desídia do nomeado.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de págs. 641, dos autos na origem, que destituiu a agravante da condição de inventariante, nomeando a agravada para o cargo.

Pretende a agravante a reforma do *decisum*, para ser mantida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como inventariante, alegando ter sido reconhecido o direito real de habitação em outros autos.

Processado, sem efeito suspensivo (págs. 06), não foi apresentada contraminuta.

Esse o relatório necessário.

Segundo consta, tramita o inventário dos bens deixados por Moacir Cavalari, falecido em 21.04.2011, tendo sido reconhecida a união estável da agravante com o falecido, de 2010 a 2011, com direito real de habitação.

Diante do decidido, foi determinado pelo juízo que a até então inventariante procedesse à retificação de declaração de ITCMD, a fim de que constasse como única herdeira a agravada.

Porém, e como bem decidido pelo juízo de primeiro grau, optou ela por não atender ao determinado, aguardando o julgamento de agravo interposto em face de tal *decisum*, no qual não foi concedido efeito suspensivo e ao final sequer foi conhecido (págs. 633 e ss., julgado em outubro/2024).

Diante da desídia da inventariante, procedeu o juízo à sua remoção da inventariança, acolhendo pedido da única herdeira.

Assim, pese o alegado, inexiste qualquer erro no *decisum*, pois o inventário tramita desde 2011, já foi reconhecido por sentença apenas o direito real de habitação da agravante, questões que são incontroversas.

Nota-se que o pedido de remoção de inventariante vai além de eventual litigiosidade entre as partes, sendo analisado pelo juízo a desídia

da inventariante no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Como é cediço e apesar de tratar-se de remoção de inventariante, oportuno destacar o posicionamento do C.STJ:

“O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83 do STJ.

(AgInt no AREsp 1388943/SP – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – 4ª Turma – j. 18/06/2019 – pub. DJe 25/06/2019) (o grifo não é do original).

Também nesse sentido:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que nomeou sobrinha herdeira como inventariante. Insurgência de herdeira de mesma classe, autora de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, ainda em trâmite. Pedido de nomeação de inventariante dativo. Acolhimento. Evidente a elevada litigiosidade existente entre os herdeiros, a inviabilizar a regular marcha processual do inventário. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098398-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, da leitura dos autos se constata que a agravante continua a dificultar o trâmite processual (págs. 644/647).

Ante o exposto, ao agravo é negado provimento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator